SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743645 - SP (2018/0125128-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
		DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CRÉDITO DERIVADO DE AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE DIVISÃO ENTRE OS EX-CÔNJUGES. POSTULAÇÃO SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE. MERO ARREPENDIMENTO QUANTO À DIVISÃO JÁ REALIZADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme apontado pelo eg. Tribunal de Justiça, é improcedente o pedido de sobrepartilha de bens, para inclusão de créditos de ação trabalhista ajuizada anteriormente ao acordo na ação de divórcio, pois, ao tempo da celebração do acordo, a parte recorrente tinha ciência da reclamação em trâmite e nada demandou a respeito, o que afasta a ocorrência de sonegação de bens (CPC/2015, art. 669, I).

2. Em tal contexto, a pretensão de sobrepartilha revela mero arrependimento ante a divisão do patrimônio comum já oportunamente realizada no acordo judicial da ação de divórcio.

3. Agravo interno e recurso especial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60424752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 21:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 792e3156-f393-42d0-a908-b1812b7d808e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60424752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 21:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 792e3156-f393-42d0-a908-b1812b7d808e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743645 - SP (2018/0125128-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
		DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. CRÉDITO DERIVADO DE AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE DIVISÃO ENTRE OS EX-CÔNJUGES. POSTULAÇÃO SUPERVENIENTE. INADMISSIBILIDADE. MERO ARREPENDIMENTO QUANTO À DIVISÃO JÁ REALIZADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Conforme apontado pelo eg. Tribunal de Justiça, é improcedente o pedido de sobrepartilha de bens, para inclusão de créditos de ação trabalhista ajuizada anteriormente ao acordo na ação de divórcio, pois, ao tempo da celebração do acordo, a parte recorrente tinha ciência da reclamação em trâmite e nada demandou a respeito, o que afasta a ocorrência de sonegação de bens (CPC/2015, art. 669, I).
2. Em tal contexto, a pretensão de sobrepartilha revela mero arrependimento ante a divisão do patrimônio comum já oportunamente realizada no acordo judicial da ação de divórcio.
3. Agravo interno e recurso especial improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por L. P. C. contra a decisão de fls. 771-773, da lavra desta relatoria, que **negou provimento ao recurso especial**.

A parte agravante sustenta, em síntese: (a) "*a disposição contida no art. 1.040 do CPC/73, atual art. 669 do CPC/15, é meramente exemplificativa e não impede o ajuizamento de demanda que busca partilhar um bem ou direito que simplesmente não foi partilhado oportunamente, de certo a norma em comento não exclui outras que igualmente imprescindem de partilha de bens, mormente para se evitar o enriquecimento ilícito*" (fl. 783); e (b) "*a partilha*

Documento eletrônico VDA60424751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 21:13:48
Código de Controle do Documento: b228e591-746b-4a33-87d2-205ad6ca5549

dos créditos trabalhistas não [foi] *incluída no acordo, logo, não é objeto da sentença homologatória, não estando acobertada pelo manto da coisa julgada*" (fl. 793).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 777/795).

Impugnação às fls. 799/806.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem confirmou a **improcedência do pedido de sobrepartilha dos créditos derivados da ação trabalhista** n. 000725-83.2011.5.15.2006, por entender que, quando da ação de divórcio – no âmbito da qual as partes compuseram o objeto da lide –, **a autora já possuía ciência acerca da existência daquela demanda laboral**, de modo que, como os créditos não foram referidos no acordo do divórcio, não se pode postular a divisão patrimonial nesta sede, até porque **não se cogita, na espécie, nenhuma sonegação patrimonial imputável ao ora réu.**

No recurso especial, confirmou-se a conclusão do Tribunal de origem, com base na Súmula 83/STJ, a qual não merece reparos.

Embora a petição inicial não tenha indicado o fundamento legal da pretensão de sobrepartilha, a demanda só se ajustaria, em tese, à disposição contida no art. 1.040, I, do CPC/73 ("Art. 1.040. *Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: I - **sonegados**;*").

Contudo, consoante apontado pelo Tribunal de origem, não se cogita a sonegação de bens quando da partilha dos bens do casal, no âmbito da ação de divórcio, tendo em vista que, celebrado o acordo pelas partes, inexistiu referência aos então prováveis créditos derivados da ação trabalhista em trâmite (na época). Logo, de fato, deve-se manter a improcedência do pedido de sobrepartilha. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO O RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SOBREPARTILHA DE BEM ALEGADAMENTE SONEGADO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE A DEMANDANTE DETINHA PLENO CONHECIMENTO A RESPEITO DA NEGOCIAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADO DE QUE O EX-CÔNJUGE É SÓCIO, AMPLAMENTE NOTICIADA EM JORNAL D GRANDE CIRCULAÇÃO. FATO SUFICIENTE A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM SUPOSTAMENTE OCULTADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, **a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência.***

Documento eletrônico VDA60424751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 21:13:48
Código de Controle do Documento: b228e591-746b-4a33-87d2-205ad6ca5549

> ***Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada.***
> *2. Na hipótese dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, estabeleceu a inequívoca ciência da recorrente a respeito da negociação de compra e venda do bem imóvel, em 2005, destinada a aquisição do bem, amplamente noticiada na imprensa, em jornal de grande circulação, o que se afigura suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para firmar a improcedência da pretensão de sobrepartilha, já que de bem sonegado não se trata.*
> *2.1 A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, proceder de todo vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*
> *2.2 A argumentação expendida pela recorrente, baseada na circunstância de que a transferência do bem, com o registro imobiliário, deu-se em momento posterior à partilha, não modifica o fato, peremptório e suficiente à improcedência da pretensão, de que a demandante tinha total conhecimento a respeito da negociação de aquisição do bem pela Sociedade de advogados.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 1.582.996/ES, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Apesar de a parte apontar que as hipóteses de cabimento da ação de sobrepartilha, previstas no art. 669 do CPC/2015, são meramente exemplificativas, é de se reiterar que, nos termos do precedente citado, "***o instituto (...) não se presta a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada***".

Ademais, tendo em vista que o acordo judicial homologado também forma coisa julgada material, a partilha promovida consensualmente pelas partes, na ação de divórcio, implicou a preclusão não só das matérias deduzidas, mas também das dedutíveis, o que inclui a partilha de créditos derivados de demanda cujo trâmite já era, na época do acordo, de conhecimento da autora, como afirma o eg. Tribunal de Justiça (incidência da Súmula 7/STJ, no ponto). Com efeito, "*Nos termos do art. 474 do CPC/73, a coisa julgada atinge as alegações deduzidas e dedutíveis para o acolhimento ou a rejeição do pedido*" (REsp 1.169.574/MG, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60424751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 21:13:48
Código de Controle do Documento: b228e591-746b-4a33-87d2-205ad6ca5549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.743.645 / SP

Número Registro: 2018/0125128-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00006201720148260456 025370367 25370367 6201720148260456

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L P C
ADVOGADOS	: RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
	SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
RECORRIDO	: R L DE L
ADVOGADOS	: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L P C
ADVOGADOS	: RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
	SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	: R L DE L
ADVOGADOS	: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/11/2023.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:15:01
Código de Controle do Documento: 07618824-954c-44d5-bc68-b22c52b4c6c1

Documento eletrônico VDA39126757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:15:01
Código de Controle do Documento: 07618824-954c-44d5-bc68-b22c52b4c6c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125128-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.743.645 / SP**

Números Origem: 00006201720148260456 025370367 25370367 6201720148260456

PAUTA: 04/11/2025 JULGADO: 04/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
RECORRIDO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA52036107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/11/2025 18:05:13
Código de Controle do Documento: AC6E4383-B279-4027-90AD-CA9196625CDD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125128-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.743.645 / SP**

Números Origem: 00006201720148260456 025370367 25370367 6201720148260456

PAUTA: 04/11/2025 JULGADO: 18/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
RECORRIDO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam nos demais.

Documento eletrônico VDA52442894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/11/2025 18:40:42
Código de Controle do Documento: 0F7B1134-8830-4D0D-A5FD-9349205AD6B7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1743645 - SP (2018/0125128-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADOS	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
		DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

VOTO-VISTA

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:

Trata-se de agravo interno interposto por L P C contra decisão monocrática proferida pelo em. Relator, Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial por ela interposto, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, mantendo o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgara improcedente pedido de sobrepartilha de créditos trabalhistas.

O caso tem origem em ação de divórcio litigioso, na qual as partes, casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, celebraram, em audiência de conciliação, acordo abrangendo todos os aspectos da dissolução conjugal, inclusive a partilha de bens — silenciando, contudo, quanto aos créditos oriundos de reclamação trabalhista ajuizada pelo ora agravado ainda na constância do casamento.

Posteriormente, a agravante ajuizou ação autônoma de sobrepartilha, sustentando fazer jus a 50% dos créditos trabalhistas em questão, ao argumento de que estes não haviam sido objeto de partilha no acordo de divórcio. O agravado, por sua vez, alegou incomunicabilidade dos valores e renúncia tácita da ex-cônjuge.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que a hipótese não se enquadrava em nenhum dos incisos do art. 1.040 do CPC/1973, tendo em vista que a agravante já possuía conhecimento da existência do crédito trabalhista desde o ajuizamento da ação de divórcio. O TJSP manteve a sentença, consignando que a transação pressupõe concessões recíprocas (art. 840, CC) e que

eventual sobrepartilha, sem a prévia desconstituição do acordo, comprometeria o equilíbrio obtido entre os quinhões.

No recurso especial, a agravante apontou ofensa aos arts. 1.040 do CPC/1973, 669 do CPC/15, 840, 843 e 1.086 do Código Civil, sustentando (i) seu direito à sobrepartilha dos créditos trabalhistas, ajuizados na constância do casamento, e (ii) que o direito ao recebimento de 50% de tais créditos não teria sido prejudicado pelo acordo de divórcio.

O em. Relator negou provimento ao recurso especial, por decisão monocrática, sob o fundamento de que a sobrepartilha somente tem cabimento na hipótese de sonegação de bens, não caracterizada no caso, já que a agravante tinha ciência da reclamação trabalhista à época do acordo, cuja homologação judicial formou coisa julgada material, com efeito preclusivo sobre matérias deduzidas e dedutíveis, nos termos do art. 474 do CPC/1973.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 777-794), sustentando, em síntese: (i) que a decisão agravada teria restringido indevidamente o alcance do art. 1.040 do CPC/1973, cujo rol seria meramente exemplificativo; (ii) que o instituto da sobrepartilha destina-se a evitar o enriquecimento sem causa, e não apenas a corrigir sonegação; (iii) a existência de dissídio jurisprudencial entre o TJSP e o TJRS quanto à interpretação do referido dispositivo, este último adotando entendimento extensivo; e (iv) violação aos arts. 840 e 843 do Código Civil, ao argumento de que o silêncio das partes sobre os créditos trabalhistas no acordo de divórcio não poderia ser interpretado como renúncia tácita, tampouco estaria abrangido pelos efeitos da transação homologada.

O agravado apresentou impugnação (fls. 799-805), pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a Súmula n. 83/STJ.

Em sessão colegiada, o em. Relator votou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo os fundamentos da decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

Assiste razão ao em. Relator ao concluir que a hipótese dos autos não se subsume às situações que autorizam a sobrepartilha. A característica comum a todas as hipóteses de sobrepartilha — seja no âmbito do inventário, seja no âmbito da partilha decorrente de divórcio — é a existência de sonegação ou uma omissão não deliberada:

bens que não puderam ser identificados, disputados ou considerados no momento da partilha, geralmente por desconhecimento das partes. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. SONEGAÇÃO DE BENS. COMUNICABILIDADE DE FRUTOS E BENFEITORIAS SOB COMUNHÃO PARCIAL. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Controvérsia originária de ação de sobrepartilha visando à partilha de bens patrimoniais supostamente sonegados por ocasião do acordo de divórcio consensual das partes.
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sobrepartilha pressupõe o desconhecimento ou a ocultação do bem por uma das partes ao tempo da partilha e se houve sonegação diante do alegado prévio conhecimento dos bens pela recorrida; e (ii) saber se, no regime de comunhão parcial (regra de transição do art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos e as benfeitorias realizadas durante a constância da sociedade conjugal, inclusive quando o esforço comum se dá de forma indireta pela dedicação ao lar.
>
> 3. A sobrepartilha, prevista no art. 2.022 do CC/2002 e no art. 1.040, I, do CPC/1973, destina-se a bens sonegados ou desconhecidos à época da partilha, não se prestando a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.
>
> [...]
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 1.959.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SOBREPARTILHA DE BEM SONEGADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 3. A sobrepartilha incide quando há desconhecimento de uma das partes sobre bens ou valores não partilhados, e a presunção de esforço comum no regime de comunhão parcial prevalece sem prova inequívoca em sentido contrário.
>
> [...]
>
> 5. Agravo conhecido .Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.071.304/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Não é o que se observa no caso concreto. As instâncias ordinárias reconheceram que a ora agravante tinha pleno conhecimento da existência da reclamação trabalhista ajuizada pelo ex-cônjuge desde o ajuizamento da ação de divórcio. Não se trata, portanto, de bem desconhecido ou sonegado, mas de crédito cuja existência era conhecida e que, ainda assim, deixou de ser incluído nas tratativas do acordo.

O ponto central que afasta a pretensão da agravante — e que a torna estruturalmente distinta dos precedentes por ela invocados (REsp n. 95.452/BA e AgRg no REsp n. 1.151.143/RJ) — é a circunstância de que, nestes, a sobrepartilha foi analisada no contexto de **inventário**. Situação diversa é a dos autos, em que a omissão quanto aos créditos trabalhistas ocorreu no âmbito de **transação judicialmente homologada** em ação de divórcio litigioso — negócio jurídico bilateral que pressupõe concessões recíprocas entre partes adversas (art. 840, CC).

Correto, portanto, o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que o acordo homologado forma coisa julgada material, cujos efeitos preclusivos alcançam não apenas as matérias efetivamente deduzidas, mas também as dedutíveis (art. 474, CPC/1973, correspondente ao art. 508 do CPC/2015). Tendo a Agravante conhecimento da existência do crédito trabalhista e optado por celebrar a transação sem incluí-lo ou ressalvá-lo, não lhe é dado, posteriormente, reabrir a discussão patrimonial por meio de ação autônoma de sobrepartilha.

Não prospera, igualmente, o argumento de que a decisão agravada teria presumido indevidamente a renúncia tácita da agravante. Não se trata de presunção de renúncia, mas de reconhecimento de que os efeitos da transação, quando homologada judicialmente, definem de forma completa e definitiva o objeto da partilha, encerrando a controvérsia sobre a divisão patrimonial do casal quanto aos bens e direitos que eram, à época, do conhecimento de ambos os cônjuges.

Se a agravante entendia que seu consentimento com a transação estava viciado, o instrumento processual adequado seria a ação anulatória da própria transação (art. 849, CC), e não o ajuizamento de ação autônoma de sobrepartilha, via processual inadequada para a pretensão deduzida.

Ante o exposto, acompanho o em. Relator e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125128-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.743.645 / SP**

Números Origem: 00006201720148260456 025370367 25370367 6201720148260456

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
RECORRIDO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	L P C
ADVOGADOS	:	RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO	:	R L DE L
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
ADVOGADA	:	DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E OUTRO(S) - SP322751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59844864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:56:43
Código de Controle do Documento: 73F114A8-4D56-41B4-9C49-4B0F891DD6D5